



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.840 - RS (2011/0231875-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do agravo regimental mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.840 - RS (2011/0231875-7)

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA., contra decisão unipessoal que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta "que a decisão objurgada pelo recurso especial apresenta em interpretação divergente acerca da aplicação da legitimidade prevista no art. 82 do CDC, que sustenta o dispositivo do art. 97 do CDC, não aceitando a substituição processual além dos atos de condenação genérica, no processo de conhecimento, sendo defesa estendê-la à liquidação e execução de sentença" (e-STJ fls. 1185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.840 - RS (2011/0231875-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/RS, ao decidir que "os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais" (e-STJ fl. 1099), alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no Ag 1391935/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 31/05/2011 e AgRg no REsp 1206708/RS, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJ de 19/04/2011.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES STJ.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que os sindicatos podem propor a liquidação e a execução das sentenças proferidas em ações, nas quais atuaram como substitutos processuais, sem necessidade de autorização específica dos substituídos para a fase executiva.

2. Incidência da Súmula 83/STJ, vez que a decisão do Tribunal a quo foi no mesmo sentido da jurisprudência esposada por este Tribunal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1288197/DF, 2ª Turma, Rel. Min. DJ de 05/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO STF.

I - Este eg. Tribunal, por meio da jurisprudência da Corte Especial, já consolidou o entendimento no sentido de que A legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos (EResp nº 941.108/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 08/02/2010).

II - Entendimento também emanado pelo eg. Supremo Tribunal Federal: RE nºs 193.503/SP e 210.029/RS.

III - Embargos de divergência improvidos.(EResp 1103434/RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2011)

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0231875-7

AgRg no
AREsp 103.840 / RS

Números Origem: 10501394250 10501394269 10902557924 1192160719 1192336681 197048762
201102318757 3851732620118217000 70034918714 70040743882 70042843425
70044523793

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO E
OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO E
OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.